



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745047 - PE(2024/0346001-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.**
ADVOGADO : **ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255**
AGRAVADO : **A S C (MENOR)**
REPR. POR : **S S C**
ADVOGADO : **NAYANNA DE HOLANDA GOMES ZICA - PE043194**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASTREINTES. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não foi omissivo, tendo enfrentado de forma expressa e detida as questões relativas à desproporcionalidade e revisão das astreintes, reembolso integral e descumprimento da obrigação, com fundamentação clara, suficiente e coerente.

2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando evidenciado patamar excessivo ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedando o enriquecimento sem causa.

3. A redução das astreintes para o valor único foi fundamentada na necessidade de assegurar a efetividade da ordem judicial sem esvaziar o caráter sancionatório da medida, considerando o cumprimento parcial da obrigação pela operadora do plano de saúde.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial, por configurarem evidente *bis in idem*.

5. O acórdão recorrido merece reforma no ponto em que determinou a incidência de juros de mora sobre as astreintes, por estar em confronto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a incidência de juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2745047 - PE(2024/0346001-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255
AGRAVADO : A S C (MENOR)
REPR. POR : S S C
ADVOGADO : NAYANNA DE HOLANDA GOMES ZICA - PE043194

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ASTREINTES. REDUÇÃO. JUROS DE MORA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido não foi omisso, tendo enfrentado de forma expressa e detida as questões relativas à desproporcionalidade e revisão das astreintes, reembolso integral e descumprimento da obrigação, com fundamentação clara, suficiente e coerente.
2. O acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão do valor das astreintes a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando evidenciado patamar excessivo ou irrisório, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, vedando o enriquecimento sem causa.
3. A redução das astreintes para o valor único foi fundamentada na necessidade de assegurar a efetividade da ordem judicial sem esvaziar o caráter sancionatório da medida, considerando o cumprimento parcial da obrigação pela operadora do plano de saúde.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial, por configurarem evidente *bis in idem*.

5. O acórdão recorrido merece reforma no ponto em que determinou a incidência de juros de mora sobre as astreintes, por estar em confronto com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a incidência de juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça de Pernambuco, assim ementado:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – PLANO DE SAÚDE – COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – IAC Nº 0018952-81.2019.8.17.9000 – IMPRESCINDIBILIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NOS MÉTODOS EFICAZES AO TRATAMENTO DE PORTADORES DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO – AUSÊNCIA DE TRATAMENTO ADEQUADO NA REDE CREDENCIADA – CUSTEIO EM CLÍNICA EM REDE NÃO CREDENCIADA – POSSIBILIDADE – MINORAÇÃO DAS ASTREINTES – POSSIBILIDADE – SENTENÇA REFORMADA – PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO – INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA CITAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – REJEITADA – AUSÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Consoante definido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0018952-81.2019.8.17.9000, deverá o plano de saúde oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo da segurada.

1.1. Demonstrada a incapacidade da rede credenciada mediante farto acervo probatório, é devida a busca da segurada por clínica ou profissionais fora da rede credenciada, devendo haver o custeio/reembolso integral pela operadora do plano de saúde.

2. Impugnação ao cumprimento provisório de sentença que sustenta inexigibilidade da obrigação de custeio/reembolso do tratamento multidisciplinar fora da rede credenciada em desacordo com o título exequendo e a orientação jurisprudencial deste Tribunal de Justiça, a partir da análise do acervo probatório que revela a incapacidade da rede credenciada. Rejeição.

3. O valor das astreintes pode ser reduzido a qualquer tempo quando evidenciado seu patamar demasiadamente elevado, inclusive de ofício, em consonância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedando o enriquecimento sem causa. Possibilidade. Precedente da Corte Especial do STJ.

3.1. Caso em que as astreintes alcançaram patamar exorbitante de cerca de dois milhões de reais quando a parte executada vinha cumprindo, ainda que parcialmente, a obrigação determinada pelo juízo ao longo do tempo. Minoração para o valor único de cem mil reais, com incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária pela tabela do Encoge, contados a partir da citação.

*4. Descabida a fixação de honorários advocatícios por ter sido rejeitada a impugnação, nos termos do Tema Repetitivo nº 407 do STJ.
5. Recurso parcialmente provido.” (fls. 1258-1259)*

Os embargos de declaração foram rejeitados, à unanimidade (fls. 1316-1318).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido omissão relevante no acórdão recorrido ao não enfrentar a tese de desproporcionalidade das astreintes em relação à obrigação principal, caracterizando negativa de prestação jurisdicional e exigindo retorno dos autos para saneamento e (ii) art. 537, §1º, I, do Código de Processo Civil, e art. 884 do Código Civil, pois as astreintes fixadas teriam se tornado excessivas e propiciariam enriquecimento sem causa, razão pela qual deveriam ser reduzidas ou excluídas, inclusive com afastamento dos juros de mora sobre a multa, sob pena de bis in idem, à luz dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1349-1357).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido de negar provimento ao agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e deficiência de fundamentação à luz da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (fls. 2869-2873).

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora, menor impúbere representada por sua genitora, afirma ser beneficiária de plano de saúde e ter diagnóstico de transtorno do espectro autista, necessitando de tratamento multiprofissional especializado. Alega que, apesar de liminar confirmada em sentença determinando custeio integral, a operadora não teria assegurado o atendimento adequado na rede credenciada e apenas reembolsaria valores ínfimos, gerando débito de reembolsos e incidência de astreintes por descumprimento. Propôs cumprimento provisório de sentença, com pedidos de justiça gratuita, dispensa de caução, bloqueios dos valores devidos e execução da multa diária, além de majoração da multa cominatória.

A sentença julgou procedente a impugnação da operadora e declarou inexistente a dívida, por entender que não houve determinação judicial de custeio necessariamente fora da rede credenciada, que a operadora indicou prestadores e juntou certificações, e que a ordem judicial foi regularmente cumprida nos termos contratuais (e-STJ, fls. 784-787).

No acórdão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco deu parcial provimento à apelação da autora, rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e determinou o prosseguimento da execução. Com base nas teses firmadas em Incidente de Assunção de Competência, reconheceu a incapacidade da rede credenciada em ofertar o tratamento nos moldes do laudo médico, admitindo o custeio fora da rede com reembolso integral, e reduziu as astreintes para valor único de R\$ 100.000,00 com juros de 1% ao mês e correção pela tabela do

Encoge, afastando honorários por força do Tema 407 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fls. 1258-1260).

Todos os fundamentos da decisão de inadmissão foram impugnados no agravo em recurso especial.

(i) Art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte recorrente sustenta, no recurso especial, violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido teria sido omissos quanto à alegada desproporcionalidade da multa aplicada em relação à obrigação principal, requerendo o retorno dos autos à origem para saneamento da suposta negativa de prestação jurisdicional. Não se identifica, contudo, nas razões recursais, alegação específica de afronta ao art. 489 do Código de Processo Civil.

No acórdão proferido em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Pernambuco examinou de forma expressa e detida tanto a exigibilidade da obrigação quanto a imposição das astreintes. Reconheceu-se a incapacidade da rede credenciada para oferecer o tratamento nos moldes prescritos no laudo médico, assegurando-se à parte autora o direito ao custeio fora da rede, com reembolso integral. No tocante à multa cominatória, o Tribunal consignou que o valor acumulado havia atingido patamar demasiadamente excessivo, reputando necessária a sua redução à luz dos princípios da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, em conformidade com a orientação firmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 650.536/RJ). Em consequência, as astreintes foram reduzidas a valor único de R\$ 100.000,00, com incidência de correção monetária e juros de 1% ao mês a partir da citação (fls. 1248-1252; 1251-1252; 1258-1260).

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem enfrentou diretamente a alegação de omissão, reproduzindo trechos do voto condutor que detalham o histórico de descumprimento da obrigação e os fundamentos que justificaram a revisão das astreintes. A Corte estadual afastou expressamente a existência de qualquer vício no julgado, ressaltando que observou fielmente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de revisão das astreintes a qualquer tempo, concluindo, por unanimidade, pelo não acolhimento dos aclaratórios (fls. 1313-1315; 1316-1318).

Conclui-se, portanto, que não houve negativa de prestação jurisdicional. As matérias apontadas como omissas — desproporcionalidade e revisão das astreintes, reembolso integral e descumprimento da obrigação — foram devidamente apreciadas no acórdão de apelação e novamente examinadas no julgamento dos embargos de declaração, com fundamentação clara, suficiente e coerente.

(ii) Art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil e art. 884 do Código Civil.

A parte recorrente sustenta que as astreintes fixadas teriam atingido patamar excessivo, a ponto de desvirtuar sua natureza coercitiva e assumir caráter ressarcitório, o que configuraria enriquecimento sem causa. Afirma, por essa razão, que a penalidade deveria ser reduzida ou afastada. Alega, ainda, ser indevida a incidência de juros de mora sobre as astreintes, por caracterizar *bis in idem*, defendendo igualmente o afastamento da atualização monetária, sob o argumento de que tal medida agravaria indevidamente a sanção cominatória.

O recurso especial afirma, ainda, violação ao art. 884 do Código Civil, sustentando que a multa por descumprimento seria desproporcional e acarretaria enriquecimento sem causa da parte exequente, impondo sua redução ou exclusão. A recorrente invoca o “*Pilar da Vedação do Locupletamento Ilícito*” como parâmetro para limitar as astreintes e afirma que “a obrigação principal, se convertida em perdas e danos, não alcançaria nunca tal valor”, razão pela qual “*deveria a Col. Câmara Julgadora se valer do artigo 537, §1º, I, do CPC para reduzir o valor da multa e impedir o locupletamento ilícito da parte exequente*” (fls. 1334; 1338-1339).

O acórdão proferido em sede de apelação reconheceu a exorbitância do valor acumulado das astreintes e procedeu à sua redução para o montante único de R\$ 100.000,00, com fundamento na possibilidade de revisão a qualquer tempo, bem como nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a assegurar a efetividade da ordem judicial sem esvaziar o caráter sancionatório da medida. Além disso, o acórdão recorrido utiliza a vedação ao enriquecimento sem causa como vetor para limitar a multa, registrando que o patamar atingido era “*demasiadamente excessivo*” e que houve cumprimento parcial da obrigação, daí a minoração para R\$ 100.000,00 (e-STJ, fls. 1251-1252; 1258-1260). Nos embargos, afasta omissão e preserva a fundamentação que conjuga proporcionalidade e vedação de locupletamento (e-STJ, fls. 1313-1315; 1316-1318).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

" IV) Dos valores devidos:

Demonstrado extensivamente o an debeatur (existência da dívida por descumprimento da obrigação reconhecida pelo título exequendo), cumpre analisar o quantum debeatur (total dos valores devidos), já que a Apelante buscou clínica não credenciada e subsistem dívidas em aberto por inadimplemento da Apelada.

Assim sendo, tomando como base a planilha de valores pendentes de pagamento (Id nº 25133050) e as notas fiscais em aberto (Id nº 25133051, 25133052 e 25133053), observo que subsiste um débito histórico de R\$ 105.753,30, relativos a serviços prestados pela clínica não credenciada e não reembolsados, no período de junho/2019 à dezembro/2019.

Ademais, também pretende a execução das astreintes fixadas em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento da liminar, que, segundo alega, em 05/11/2019 (data da propositura do cumprimento provisório de sentença) corresponderia a R\$ 574.000,00 – quando atualmente estaria no patamar de cerca de R\$ 2.000.000,00 (frise-se, valor este apenas a título de astreintes).

Quanto ao reembolso, farta é a fundamentação já discorrida para reconhecer o débito, sendo devido, portanto, o seu pagamento.

Por outro lado, o valor demasiadamente excessivo das astreintes merece limitação, em observância à vedação ao enriquecimento sem causa. Não obstante se reconheça a insuficiência da cobertura total dos tratamentos indicados no laudo médico e determinados pela decisão judicial, não se pode desconsiderar que a Apelada efetivamente vem cumprindo, ainda que parcialmente, a obrigação ao longo do tempo.

Ressalte-se que já decidiu a Corte Especial do STJ pela possibilidade de revisão a qualquer tempo das astreintes (mesmo quando o feito já está em fase de execução ou cumprimento de sentença), até mesmo de ofício, quando o valor acumulado se caracterizar irrisório ou exorbitante, não ensejando

preclusão, tampouco formação de coisa julgada, por ser regida pela cláusula rebus sic stantibus (STJ - EAREsp nº 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Corte Especial, DJe 03/08/2021).

Com isso, lastreado na razoabilidade e na proporcionalidade, bem como na necessidade de se conferir efetividade às determinações do Poder Judiciário – de modo a impedir descumprimentos de decisões judiciais sem sanções – reduzo o valor das astreintes, reconhecendo o débito da Apelada, para o valor único de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

V) Conclusão:

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para, reformando a sentença, rejeitar a impugnação ao cumprimento provisório de sentença e determinar o prosseguimento da execução – reduzindo, porém, o valor das astreintes devidas para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser corrigido pela tabela do Encoge e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação - com o imediato depósito em juízo dos valores devidos pela Apelada, sob pena das medidas constritivas e demais sanções eventualmente cabíveis, a serem operadas no juízo de origem. Descabida a fixação de honorários advocatícios por ter sido rejeitada a impugnação, nos termos do Tema Repetitivo nº 407 do STJ."

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é possível rever o valor atribuído às astreintes quando verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR PELO TRIBUNAL A QUO. OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Quanto às astreintes, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da quantia arbitrada em relação à obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 2. O STJ admite, excepcionalmente, a fixação de um teto para a cobrança da multa cominatória como forma de manter a relação de proporcionalidade com o valor da obrigação principal. 3. No caso concreto, o Tribunal a quo, ao fixar como parâmetro o valor do veículo, obrigação principal, embasou-se na proporcionalidade e na razoabilidade, razão pela qual não se afastou da orientação do Superior Tribunal de Justiça, devendo o acórdão recorrido ser mantido pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo interno provido. Decisão reconsiderada. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial." (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.752.132/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 5/6/2025)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. É possível a redução das

astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014)

Nessa ordem, o acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que a multa processual – arbitrada pelo Juízo de primeira instância em valor muito superior ao da condenação imposta nos autos de origem – foi reduzida pelo Tribunal de Justiça com a finalidade de adequá-la a montante razoável e compatível com a conduta adotada pela parte recorrida.

Desse modo, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ. Nessa linha de intelecção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. USINA HIDRELÉTRICA DE ESTREITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO. DECISÃO RECORRIDA CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação desta Corte, segundo a qual o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado tem ciência do fato e da extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes. 2. No presente caso, o Tribunal local concluiu que o termo inicial da prescrição se deu no momento em que houve o represamento das águas, uma vez que, nesse momento, ocorreu o conhecimento inequívoco do dano pela autora, ora agravante. 3. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional. 4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 5. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022, g.n.)

Por sua vez, o acórdão fixa a incidência de juros de 1% ao mês e correção monetária sobre o valor único das astreintes a partir da citação, o que demonstra apreciação explícita do tema e opção pela cobrança de juros no caso concreto (e-STJ, fls. 1251-1252; 1258-1260).

De fato, a iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial, por configurarem evidente *bis in idem*. Nesse sentido, confirmam-se:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). JUROS DE MORA. AFASTAMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se manifesta no sentido de que não incidem juros de mora sobre a multa diária aplicada pelo descumprimento da ordem judicial por configurarem evidente *bis in idem*. 2. No presente caso, da análise dos autos, constata-se deficiência na argumentação exposta no recurso especial, uma vez que a agravante não explicitou de que maneira os dispositivos legais apontados foram afrontados.*

O recurso especial é reclamo de natureza vinculada, de modo que o seu conhecimento exige do recorrente a indicação dos dispositivos tidos por violados e a demonstração, objetiva e diretamente, da forma pela qual a ofensa teria ocorrido no acórdão recorrido, porquanto, sem isso, fica caracterizada a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a incidência da Súmula 284/STF. 3. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n. 2.470.688/SP, Relator Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DESCUMPRIMENTO. ASTREINTES. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR. EXORBITÂNCIA RECONHECIDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO ARBITRAMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção do STJ, no julgamento de recurso especial processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada" (REsp n. 1.333.988/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 9/4/2014, DJe 11/4/2014). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da multa cominatória arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, a quantia estabelecida pelo Tribunal de origem, relativa à multa diária, mostrou-se excessiva, a justificar a reavaliação, em recurso especial, do montante fixado. 4. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes. 5. "O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ)" (EResp n. 1.492.947/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/6/2017, DJe 30/6/2017). 6. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no REsp 1355408/AL, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 21/11/2017)"

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA COMINATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Não incidem juros de mora sobre multa cominatória decorrente de sentença judicial impositiva de obrigação de fazer, por configurar evidente bis in idem. Precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção. 2. O acórdão dito análogo, que poderia beneficiar o credor, não tratou do mesmo tema aqui debatido, pois só fixou a data da contagem dos juros da mora determinados na instância ordinária. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1355832/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, razão pela qual merece reforma neste ponto.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de afastar a incidência de juros moratórios sobre a multa imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.745.047 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0346001-0

Número de Origem:

00652349620178172001 00735079320198172001 73507932019817200100652349620178172001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255

AGRAVADO : A S C (MENOR)

REPR. POR : S S C

ADVOGADO : NAYANNA DE HOLANDA GOMES ZICA - PE043194

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026

